



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001265/2005-03  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.768 – 1ª Turma  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CORUMBAL CORRETORA DE SEGURO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO. EMPREGO DO VALOR.

A finalidade da norma contida no item 4 da alínea “b” do § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, foi de caracterizar como disponibilização qualquer forma de realização dos lucros que não estivesse compreendida nas demais situações previstas no parágrafo, entre elas a alienação do investimento mediante conferência para integralização de capital de outras empresas. (Precedentes: Ac. CSRF nº 9101-00.420, de 03/11/2009, relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; Ac. nº 1102-00.059, de 29/09/2009, relatora Sandra Maria Faroni).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior (relator), José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Karem Jureidini Dias, que votaram pelo não provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Júnior – Relator

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 361/372) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF n. 256, de 22/06/2009.

Insurgiu-se a recorrente contra o acórdão nº 1103-00.469, de fls. 364/369, por meio do qual os membros da 3ª Turma, da 1ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de decadência e, por maioria de votos, no mérito, deram provimento ao recurso.

O acórdão recorrido foi assim ementado, em relação à matéria recorrida:

“(…)

*ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO EXTERIOR DISPONIBILIZAÇÃO EMPREGO DO VALOR A alienação de participação societária no exterior, pela coligada participante no Brasil, para pessoa jurídica sócia sua no Brasil, não é emprego de valor em favor da beneficiária; não é emprego, pela coligada no exterior, de seu lucro em favor da investidora no Brasil. Emprego do valor, em favor da beneficiária, na forma e no contexto do item “4” da alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei 9.532/97, tem a significação: emprego, pela controlada ou coligada no exterior (investida), ainda que por exercício do poder de controle da controladora no Brasil, do lucro em favor desta. Supor que a alienação do investimento no exterior pela investidora, para pessoa jurídica sócia sua no Brasil, implique um ato de pagamento pela coligada no exterior significaria além de agredir a dicção legal admitir que a coligada no exterior permanece com a obrigação de pagar (por ato seu) aquilo que já está pago (por ato da coligada no exterior, se pagamento fosse a entrega de investimento).*

(…)”

Em suas razões recursais contestou o entendimento de que a alienação de participação societária de coligada ou controlada no exterior não caracteriza emprego de valor, em favor da beneficiária, para fins da incidência tributária prevista no art. 1º da lei 9.532/97.

Nesse ponto afirmou a existência de divergência jurisprudencial neste Conselho e trouxe as ementas dos seguintes acórdãos paradigmas:

**“LEI Nº 9,532/97 - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - EMPREGO DO VALOR**

- **DISPONIBILIZAÇÃO** - A integralização de capital mediante entrega da participação acionária de controlada no exterior configura o emprego dos lucros em favor da investidora brasileira e caracteriza a disponibilização do valor para fins de tributação, a teor das disposições da Lei nº 9.532/97, em seu art. 1º, § 2º, alínea "b", item 4." (1102-00151).

**“ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. HIPÓTESE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS.** Na alienação de participação em empresa sediada no exterior há o emprego de lucros da coligada exterior, em favor da coligada no Brasil, o que configura hipótese de disponibilização.” (103-23465)

Argumentou, em síntese, que a alienação das participações societárias na controlada ou coligada é espécie do gênero “emprego de valor” previsto na Lei nº 9.532/1997. Assim, a alienação de capital mediante entrega da participação acionária de controlada no exterior configura emprego dos lucros em favor da investidora brasileira, para fins de tributação, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, “b”, item 4, da lei 9.532/1997.

Por fim, requereu o provimento do recurso para a reforma do acórdão na parte impugnada.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 428 a 436. Preliminarmente, afirmou que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois os acórdãos paradigma não guardam similitude fática com o caso dos autos.

Quanto ao mérito, afirmou que não existe na legislação brasileira dispositivo que ampare a pretensão tributária de equiparar a alienação de participação societária à disponibilização de lucros auferidos no exterior, não se prestando para tanto o item 4, alínea “b”, § 2º, do artigo 1º da lei 9.532/1997.

Sustentou que a correta interpretação do dispositivo legal é no sentido de que só se pode falar em emprego de lucro na hipótese de ato jurídico praticado pelo sujeito ativo (controlada ou coligada no exterior), tendo por objeto os lucros por ele acumulados e, por consequência, a transferência do seu valor para o patrimônio do sujeito passivo, beneficiário da disponibilização.

Concluiu que, no caso, a operação de alienação das ações na sociedade estrangeira não se enquadra no conceito de emprego do lucro em favor da beneficiária a que alude o item 4, alínea “b”, § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9532/1997, mas os lucros apurados na sociedade estrangeira continuam integrando o patrimônio da sociedade estrangeira.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2014 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 26/01/2014 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recuso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito de IRPJ e CSSL, em razão da constatação de não cumprimento das exigências tributárias sobre lucros obtidos por sociedade domiciliada no exterior coligada da empresa autuada, a qual é situada no Brasil.

Consta dos autos que o autuado alienou parcela da participação societária por ele detida na empresa Alpar Serviços Europa Ltda., com sede na Ilha da Madeira, Portugal, para uma outra sócia (Omega Participações, Representações e Administração Ltda), razão pela qual houve a disponibilização dos lucros auferidos pela referida sociedade estrangeira nos anos de 1996 a 2001 proporcionalmente à participação alienada, conforme o item 4, alínea b, parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei nº 9.532/97.

O cerne da questão consiste em definir a correta interpretação e extensão da expressão “emprego de valor” previsto no art. 1º, § 2º, “b”, item 4, da lei 9.532/1997, para fins de tributação.

Primeiramente, é importante uma breve exposição da evolução legislativa relativa à tributação do lucro obtido no exterior. A legislação brasileira tinha como base o princípio da territorialidade, ou seja, apenas a parcela do lucro que tivesse fonte de produção em território brasileiro era tributada, a partir de 1996, por força da Lei nº 9.249/95, o Brasil adotou o sistema de tributação da renda da pessoa jurídica universal, ou seja, o lucro gerado no exterior passou a ser tributado.

O artigo 25 da Lei nº 9.249/1995 dispõe:

*Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.*

Nesse passo, para dar cumprimento à mencionada lei, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 38/1996, que inovou em alguns aspectos. A mencionada Instrução Normativa trouxe, ainda, outras hipóteses que caracterizariam a realização do lucro auferido por sociedade estrangeira controlada, dentre as quais a alienação do patrimônio pela empresa brasileira, senão vejamos a redação dada ao artigo 2º, §9º:

*Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados.*

*§ 9º Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 9.532/1997, que revogou disposições da IN 38/96 e, principalmente, não repetiu a hipótese de alienação do patrimônio da empresa controlada como momento para realização dos lucros ainda não distribuídos. Descreveu, ainda, especificamente as hipóteses de disponibilização de lucros por controladas e coligadas no

exterior à pessoa jurídica controladora e coligada no Brasil. Nesse ponto, cumpre a transcrição do artigo 1º, §1º, “b” e §2º, da lei 9.532/97:

*“Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:*

*(...)*

*b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.*

*§ 2º Para efeito do disposto na alínea “b” do parágrafo anterior, considera-se:*

*a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;*

*b) pago o lucro, quando ocorrer:*

*1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;*

*2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;*

*3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;*

*4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.*

*(...)”*

Do exposto, evidencia-se que a lei 9532/97 especificou o que representa disponibilização de lucros da controlada ou coligada no exterior e esta ocorrerá por ato praticado pela controlada ou coligada, por meio do crédito ou pagamento do lucro.

A alienação da coligada no exterior para pessoa jurídica sócia da autuada no Brasil, com a entrega de seu investimento, não implica qualquer hipótese de pagamento prevista na lei. Ressalte-se, ainda, que esta não pode ser interpretada de maneira ampla, de modo a abarcar outras hipóteses não previstas na norma legal, eis que não cabe ao aplicador da lei criar um direito novo.

Em todas as hipóteses de disponibilização de lucros por meio de pagamento instituída pelo legislador (alínea “b”, no qual se insere o “emprego de valor” - item 4), há ~~saídas de recurso do ativo da controlada ou da coligada no exterior.~~ Isso não ocorre na entrega

de participação societária no exterior, pela coligada – participante no Brasil, em favor de pessoa jurídica, que seja sua sócia no Brasil, por alienação. Supor que isto (pagamento pela coligada no exterior) poderia ocorrer com a alienação ‘e dizer que a coligada no exterior permanece com a obrigação de pagar, por ato próprio, aquilo que já está pago por consequência da alienação.

É possível concluir, desse modo, que a alienação de participação societária no exterior à pessoa jurídica sócia da autuada no Brasil, não é emprego pela coligada no exterior de seu lucro em favor da coligada no Brasil.

Cumpra destacar que a lei 9.532/97 foi alterada pela lei 9.959/00 e pela Medida Provisória 2.037-21 de 28/07/2000, as quais aperfeiçoaram e criaram novas hipóteses de disponibilização de lucro, entretanto, em nenhuma das oportunidades o legislador previu a hipótese em debate, qual seja, alienação de participação societária.

Assim, em que pese as diversas oportunidades, o legislador nada fez em relação a materialidade do emprego do valor, em favor da beneficiária, a compreender casos de realização da participação societária em controlada ou coligada no exterior.

A referida alienação de participação societária no exterior para outra pessoa, jurídica ou física, no exterior ou mesmo no Brasil, poderia ter sido arrolada pelo legislador, se assim o desejasse, como uma outra hipótese de antecipação do momento da disponibilização. Tal fato (ausência de previsão legal nas inovações legislativas posteriores) afasta a conclusão de que a alienação leva a uma disponibilização econômica do lucro auferido no exterior por coligada ou controlada.

Quanto ao tema em debate, merece destaque o voto proferido pela Conselheira, sempre esclarecedora, Karem Jureidini Dias nos autos do processo nº 16327.000572/200569, acórdão nº9101-001.644 proferido em 15 de maio de 2013:

*(...) Nessa medida, o que importa é tratar do emprego do valor como fato gerador para tributação do lucro no exterior. Repito que adotei, desde sempre, o entendimento de que emprego do valor não se confunde, em hipótese alguma, com alienação do patrimônio, e tampouco pode se confundir com cisão seguida de versão de participação societária. O que pode ocorrer é um ganho ou uma perda de capital, caso a transferência da participação tenha sido feita por valor superior ou inferior ao custo de aquisição contábil. Ganho de capital não implica em disponibilização de lucro, o qual permanece intacto na empresa cujas ações foram transferidas.*

**O emprego do valor, por sua vez, é claramente hipótese de disponibilização de lucros de controlada e coligada**, porquanto representa, na letra da lei (§ 2º do artigo 1º da Lei nº 9.532/97), disponibilização de valor, a qualquer título, inclusive para aumento de capital, em favor da beneficiária. Quando há substituição de uma participação por outra, não há disponibilização do valor. Diversamente, quando se verifica pagamento ou uma aquisição por conta da sócia, beneficiária do lucro disponibilizado, há uma disponibilização do valor.

*Ora, se o ordenamento jurídico deixou de prever, à época, a hipótese de tributação do lucro auferido, para determinar que o fato gerador do Imposto de Renda é tão somente a disponibilização do lucro, somente os lucros pagos ou creditados*

*em favor da coligada ou controlada no exterior são passíveis de tributação. Justamente a hipótese do emprego do valor, que não se confunde com uma substituição de ativos. É por isso, que no período de vigência da Lei nº 9.532/97, essa reproduziu algumas previsões da IN 38/96, mas não reproduziu a hipótese de alienação de participação societária, justamente porque não se coadunaria com aquela novel sistemática.*

*Aquela novel sistemática conferiu ao contribuinte o direito de tributar o lucro auferido no exterior tão somente quando a empresa no exterior decidisse, sponte própria, pela disponibilização dos lucros.*

*A bem da verdade, a partir da edição da Lei nº 9.532/97, com a tributação incidente apenas sobre a disponibilização do lucro auferido no exterior não há como se aceitar por vigente a hipótese antes aventada da IN nº 38/96 no que tange à alienação de participação societária, (que sempre foi tratada em separada do conceito de emprego do valor) sob a égide da sistemática que determinava a tributação do lucro auferido no exterior.*

*Como já me manifestei anteriormente, uma vez não mais se afigurando como benefício ao contribuinte, a disposição contida no artigo 2º, §9º da Instrução Normativa nº 38/1996 não há de ser aplicável ao caso em tela, porquanto se assim fosse, acabaria por restringir o direito da Recorrente em ter tributados os lucros auferidos por empresa estrangeira apenas no momento determinado pela lei, nunca antes disto.*

*Não bastasse isso, caso fosse possível tomar por fato imponible a versão do patrimônio, sob a égide da Lei nº 9.532/97, ter –se-ia um grave problema de possibilidade de dupla tributação sobre o mesmo lucro, quando da cisão seguida de versão e quando, por exemplo, de evento que efetivamente caracterizasse emprego do valor. (...)*

No caso, a alienação de participação no exterior à pessoa jurídica sócia estabelecida no Brasil não caracteriza emprego de valor seja em razão: (i) da falta de previsão legal, (ii) da ausência de saída de recurso do ativo, (iii) das diversas alterações legislativas que não incluíram a hipótese em debate ou (iv) inexistência de ganho ou perda de capital, o que demonstra que não houve disponibilização de lucros da controlada no exterior.

Por todo o exposto, tenho por claro que a alienação de participação societária não caracteriza emprego do valor, prescrito na Lei nº 9.532/1997, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, redator designado.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, passo a discorrer sobre as razões que me levaram a divergir do i. relator, ora vencido.

A matéria em causa versa sobre qual seria o correto significado da expressão *emprego do valor*, contido no item 4, da alínea "b", do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.532/1997, a seguir transcrito, ou seja, se a operação consistente na alienação de participação societária no exterior estaria enquadrada nesse conceito de *emprego do valor*, para efeito da tributação de lucros no exterior.

Lei nº 9.532/1997

*Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:*

(...)

*b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.*

*§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:*

*a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;*

*b) pago o lucro, quando ocorrer:*

*1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;*

*2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;*

*3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;*

*4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.*

(...). (destaque acrescido)

Por oportuno, peço vênia para trazer à baila trecho do voto vencido da decisão recorrida (fls. 342 e 343), na parte em que, para fundamentar seu entendimento, o relator, então vencido, se reporta ao voto condutor da decisão proferida quando do julgamento

do recurso voluntário nº 168.507, no Acórdão nº 1102-00.059, sessão de 29/09/2009 (processo nº 16561.000092/2006-14), da lavra da i. Conselheira Sandra Maria Faroni, que, do alto do seu notável e reconhecido conhecimento técnico, assim se posicionou:

(...).

*As situações tratadas na alínea “a” e nos itens 1, 2 e 3 da alínea “b” do § 2º do artigo são muito claras, não dando margem a discussões. Todas as dúvidas trazidas à discussão no Conselho contêm-se no alcance que tem sido dado à expressão “emprego do valor”, referida no item 4.*

*Registro que não estou analisando a constitucionalidade da lei, não só porque foge à competência deste Conselho fazê-lo, mas também porque é indubitável que o disposto no item 4 da alínea “b” do § 2º não conflita com o art. 43 do CTN e com o conceito constitucional de renda.*

*O objeto da análise é quanto ao alcance do conceito de “emprego do valor”.*

*A norma determina que os lucros serão considerados disponibilizados na data do pagamento, e que se considera pago o lucro, quando ocorrer o emprego do valor, em favor da beneficiária. A presunção legal estabelecida não contém qualquer vinculação com o agente da ação que materializa o emprego.*

*O vocábulo disponibilidade significa a faculdade de dispor dos bens.*

*Dispor é um dos atributos do direito de propriedade. O Proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (CC, art. 1.228). Significa o poder que o proprietário tem de se desfazer do bem, inclusive para integrá-lo ao patrimônio de outra pessoa. Alguém só pode dispor de algo de que seja proprietário, o que implicitamente, significa que num momento anterior adquiriu a disponibilidade desse bem. (A disponibilidade é adquirida mediante transferência da propriedade).*

*Importa verificar se as situações que na prática têm sido enquadradas no referido item 4 traduzem a aquisição da disponibilidade de lucros.*

*Uma quota ou ação representa parcela da propriedade da investidora no patrimônio da investida. Se esse patrimônio contém lucros acumulados, ao alienar o investimento (simplesmente para dele se desfazer, ou para integralizar capital de outra sociedade), a sociedade dispôs de sua participação no patrimônio da investida, incluindo a parcela de lucros nela compreendidos.*

*Não é relevante que o lucro permaneça no PL da investida. Veja-se que, contabilmente, o resultado positivo*

*(lucro) auferido através da coligada ou controlada se materializou por ocasião da apuração da equivalência patrimonial, tendo afetado o lucro líquido. Assim, o PL da investidora brasileira já se encontra afetado pela valorização do investimento na investida, correspondente aos lucros nela acumulados. Se esse investimento é utilizado para qualquer fim – por exemplo, restituir capital aos sócios da investidora ou para adquirir participação no capital de outras empresas (integralizar capital subscrito) –, é óbvio que a investidora dispôs dos lucros que auferiu através da coligada no exterior (que estão contidos no investimento alienado).*

*Conforme ponderou o ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, em voto condutor do Acórdão 94.747/2005, “o ordenamento jurídico tem suas bases muito mais ligadas a interpretações sistemáticas e finalísticas, a ensejar um conjunto sustentado em certa axiologia, ainda que mutável no tempo, do que a restritivas interpretações literais”. E concluiu o brilhante Conselheiro que a disponibilização de que trata a norma é o uso do valor adicionado pelos lucros auferidos no exterior, para quaisquer fins, ainda que seja para pagamento de dívida. É assim que deve ser interpretada a expressão “emprego do valor, em favor da beneficiária.”*

*Sabe-se que a lei não contém palavras inúteis. Pergunta-se: a não ser o aumento de capital da coligada ou controlada, expressamente previsto na norma, que outra situação se conteria no item 4 que não correspondesse a alienação do investimento? Não identifiquei nenhuma. Nos debates travados em julgamento pretérito, levantou-se, como exemplo, que poderia ser para pagamento de dívida do investidor. Ora, levando em conta que as entidades (investidora e investida) não se confundem, a utilização dos lucros acumulados na investida para esse fim (pagamento de dívida do sócio/acionista) pressupõe um passo anterior (ainda que implícito, oculto) de transferência dos lucros acumulados para conta representativa de passivo exigível da investida, situação prevista na alínea “a” do § 2º do artigo, e uma ordem/autorização da investidora.*

*A finalidade da norma (item 4 da alínea “b” do § 2º) foi de caracterizar como disponibilização qualquer forma de realização dos lucros que não estivesse compreendida nas demais situações previstas no parágrafo. E a Alienação do investimento, por qualquer forma, entre elas a conferência para integralização de capital de outras empresas, corresponde à sua realização.*

*Ao alienar a participação, cujo valor já está afetado pelos lucros acumulados na investida, a investidora realizou os lucros, devendo incluí-los para tributação. O valor pelo qual o investimento foi alienado só tem relevância para a apuração do resultado na alienação (que pode, inclusive, neutralizar a tributação dos lucros, se o valor da venda for inferior ao valor contábil do investimento).*

Creio que tal explanação seria suficiente para fundamentar o entendimento adotado na decisão abraçada pelo Colegiado nesta assentada, entretanto peço vênha para tecer mais algumas considerações a respeito.

Sem medo de errar, assevero que o propósito do legislador foi o de fazer com que todas as possíveis modalidades de usufruto dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas no exterior fossem alcançadas pela tributação, não havendo como supor que ele (o legislador) objetivasse criar exceção a essa regra de incidência tributária.

Basta ver que a partir do ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.249/1995, essa foi a tônica que conduziu à histórica mudança consistente na tributação dos rendimentos nacionais obtidos em atividades internacionais. A partir desse momento, em que se passou a tributar o que antes não era tributado, ocorreram mudanças na legislação de regência apenas quanto a aspectos da incidência, não evidenciando qualquer exceção ou mesmo intenção de se excetuar da mesma alguma modalidade de usufruto.

Afinal, ninguém negocia ou disponibiliza o que não tem. Acho que a imposição de tamanho rigor literal à terminologia utilizada para expressar o fim pretendido, a ponto de se contrapor ao entendimento de que a expressão *emprego do valor* seja aplicável às operações consistentes na alienação de participação societária no exterior, não se constitui na melhor forma de compreensão do seu significado e alcance.

Sendo assim, por entender que os bem lançados fundamentos acima transcritos traduzem a correta interpretação que deve ser dada ao dispositivo do item 4, da alínea “b”, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.532/1997, é que divergi do i. relator, ora vencido, razão pela qual votei no sentido de dar provimento ao recurso fazendário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz